



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 910306 - MG (2024/0155481-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR
ADVOGADOS : IGNACIO LUIZ GOMES DE BARROS JUNIOR - MG147863
RENATO SCHWARTZ - MG206059
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : SAIMON GETULIO DOS SANTOS FERREIRA PIMENTA (PRESO)
CORRÉU : SABRINA CANDIDA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de SAIMON GETULIO DOS SANTOS FERREIRA PIMENTA, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS proferido no julgamento da Apelação n. 1.0000.23.277860-5/001.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado às penas de 9 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mais o pagamento de 1392 dias-multa, em virtude da prática dos delitos tipificados no art. 33, *caput*, c/c art. 40, incisos III e VI, e art. 35, *caput*, c/c art. 40, incisos III e VI, todos da Lei n. 11.343/06 (tráfico majorado de drogas e associação para o tráfico).

Irresignada, a defesa interpôs apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para absolver o paciente quanto à imputação do art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, redimensionando a pena para 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime semiaberto, mais o pagamento de 642 dias-multa, tendo, ainda, negado o direito de recorrer em liberdade, nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - (I) TRÁFICO DE DROGAS E (II) ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PRELIMINAR - ILICITUDE DE PROVAS - AÇÃO CONTROLADA - REALIZAÇÃO EM ATENÇÃO ÀS DETERMINAÇÕES DA LEI Nº 12.850/13 - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - MÉRITO - PRIMEIRO DELITO - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS POR PROVAS PRODUZIDAS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL -

DESTINAÇÃO MERCANTIL DO ENTORPECENTE COMPROVADA - SEGUNDO DELITO- ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A COMPROVAR QUE OS AGENTES ESTIVERAM ASSOCIADOS DE FORMA ESTÁVEL E PERMANENTE PARA A PRÁTICA DO TRÁFICO DEDROGAS - PENA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO §4º DO ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06 - INAPLICABILIDADE - DEDICAÇÃO DO AGENTE À ATIVIDADE CRIMINOSA. -Tratando-se de ação controlada desenvolvida em atenção às determinações da Lei nº 12.850/13, não há a exigência de autorização judicial para o início da diligência, mas sim apenas a prévia comunicação ao juiz competente, a teor da determinação do §1º do artigo 8º da Lei nº 12.850/13. -A existência de provas seguras, produzidas em contraditório judicial, acerca da prática pelos réus do crime de tráfico de drogas, demanda a manutenção da sentença condenatória proferida em primeiro grau. - Para a condenação pelo crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06 deve estar comprovado a estabilidade, permanência ou habitualidade, bem como o "animus associativo", consistente no prévio ajuste para a formação de um vínculo associativo de fato. - Inviável a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 ante a demonstração da dedicação do agente às atividades criminosas" (fl. 11).

No presente *writ*, o impetrante sustenta a incompatibilidade da prisão preventiva com a fixação de regime inicial semiaberto.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, que seja concedido ao paciente o direito de responder ao feito em liberdade.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Com efeito, a Suprema Corte firmou entendimento no sentido de que a "*fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva*" (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), esclarecendo que "*a tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes*" (AgRg no

HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).

Nessa linha de entendimento, o Pretório Excelso ponderou, ainda, que, não obstante haja incompatibilidade da prisão preventiva com o modo prisional semiaberto, em casos de situações excepcionalíssimas, há de se realizar a compatibilização da segregação com o regime fixado na sentença condenatória, desde que devidamente justificado o acautelamento provisório. Assim, admitiu-se que *"tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitativa ou violência de gênero"* (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).

Diante desse contexto, buscando a unificação jurisprudencial, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 13/6/2023, acolheu, no julgamento do AgRg no RHC 180.151/MG, o posicionamento da Corte Suprema, passando, então, a aderir ao entendimento de que a fixação do modo prisional semiaberto inviabiliza a negativa do direito do recurso em liberdade, salvo quando constatada circunstância excepcional que demonstre a imprescindibilidade da prisão preventiva, ocasião em que deverá ser realizada a compatibilização da segregação com o regime intermediário. Eis a ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENÇÃO EM REGIME SEMIABERTO E PRISÃO PREVENTIVA. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SUPREMA CORTE. EXCEPCIONALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO PROVIDO.

1. *Esta Corte possui entendimento consolidado em ambas as suas turmas criminais no sentido de que não há incompatibilidade entre a negativa do direito de recorrer em liberdade e a fixação do regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que o acusado seja mantido em local compatível com o regime fixado na sentença.*

2. *Todavia, a Suprema Corte firmou posição em sentido diverso, ou seja, de que "[a] fixação do regime de cumprimento semiaberto afasta a prisão preventiva" (AgRg no HC 197797, Rel. Ministro Roberto Barroso, Rel. p/ acórdão Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 15/6/2021), uma vez que "[a] tentativa de compatibilizar a prisão cautelar com o regime de cumprimento da pena imposta na condenação, além de não estar prevista em lei, implica cancelar o cumprimento antecipado da pena, em desrespeito ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes". (AgRg no HC 221936, Rel. Ministro Nunes Marques, Rel. p/ Acórdão Min. André Mendonça, Segunda Turma, DJe 20/4/2023).*

3. *Isso não impede que a prisão seja mantida em*

casos excepcionais e desde que apresentada fundamentação demonstrando a imprescindibilidade da medida. Ou seja, "[e]mbora o Supremo Tribunal Federal tenha firmado o entendimento de que a prisão preventiva é incompatível com a fixação do regime inicial semiaberto, tal regra comporta exceções, como situações de reiteração delitiva ou violência de gênero. Precedentes". (AgRg no HC 223529, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJE 19/4/2023).

4. Com finalidade de harmonização da jurisprudência nacional e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, compete a este Tribunal acolher o entendimento da Suprema Corte Constitucional, adequando-se às disposições contidas nos referidos julgados.

5. Na hipótese, não se verifica excepcionalidade que justifique a manutenção da prisão. O agravante foi condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, sendo que apenas uma circunstância foi sopesada de forma desfavorável. Ademais, ele é primário, ostentando um único antecedente criminal, registro este que, embora referente ao mesmo delito, é relativamente distante - 15/10/2019 -, e sem condenação.

6. De outro lado, a quantidade de drogas apreendida, conquanto não seja irrisória, não é expressiva, tampouco de natureza especialmente reprovável. Além disso, ele confessou a prática do delito, contribuindo com a instrução criminal.

7. Portanto, em acolhimento ao entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, e não se verificando excepcionalidade que autorize a manutenção da custódia, deve a prisão ser revogada.

8. *Agravo regimental provido*"

(AgRg no RHC n. 180.151/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 16/6/2023).

No caso dos autos, ao menos em juízo perfunctório, não constato excepcionalidade que justifique a manutenção da custódia cautelar, sendo recomendável, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Ante o exposto, defiro o pedido liminar para determinar que o paciente possa recorrer da sentença condenatória em liberdade, revogando-se a prisão preventiva.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau, a fim de requisitar-lhes, no prazo legal, as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, pela Central do Processo Eletrônico - CPE do STJ. Requisite-se, também, o envio de senha para acesso ao processo no site do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de maio de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico juntado ao processo em 02/05/2024 às 16:30:15 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS